



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032500-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante ULISSES BATISTA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39387

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032500-17.2025.8.26.0000

COMARCA: AGUDOS - FORO DE AGUDOS - 1ª VARA JUDICIAL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MAURÍCIO MARTINES CHIADO

AGRAVANTE: ULISSES BATISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Inexistência de elementos que indiquem a possibilidade custeio. Benefício concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 123 – autos originários) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização ajuizada pelo agravante, indeferiu o pedido de gratuidade, concedendo o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais e da taxa de citação, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o agravante ter apresentado os documentos comprobatórios de sua insuficiência financeira. Aponta valor módico de sua renda mensal, salientando que a contratação de advogado particular não obsta a concessão da benesse.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

O recurso comporta provimento.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a presunção de veracidade da insuficiência alegada pela parte para fins de concessão da gratuidade de justiça, o que não obsta, evidentemente, a critério do julgador, exigir a juntada de documentos outros, em caso de dúvida.

Foi concedida a oportunidade para apresentar documentos complementares que comprovassem a necessidade da gratuidade da justiça (fls. 107).

O agravante é aposentado e percebe rendimentos mensais de valores módicos, e os extratos bancários apresentados não apontam movimentação financeira elevada.

Logo, verifica-se que o agravante não possui recursos suficientes para custeio das despesas sem prejuízo próprio e de sua família, havendo elementos que comprovam a sua hipossuficiência.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Justiça gratuita - Pessoa física Indeferimento - Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, c.c. art. 98, do atual Código de Processo Civil Situação do Agravante condizente com a incapacidade financeira Comprovação realizada a contento - Decisão reformada Recurso provido”. (TJSP; AI nº 2221090-51.2020.8.26.0000; Des. Rel. Mario de Oliveira; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em: 29.10.2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE. AGRAVANTE DEMONSTROU QUE SEUS RENDIMENTOS E PATRIMÔNIO NÃO PERMITEM O CUSTEIO DO PROCESSO. GRATUIDADE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; AI nº 2215845-59.2020.8.26.0000; Des. Rel. Carlos Goldman; 38ª Câmara de Direito Privado; j. em: 27.10.2020).

Por tais razões, a decisão é reformada para conceder a gratuidade ao autor.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator